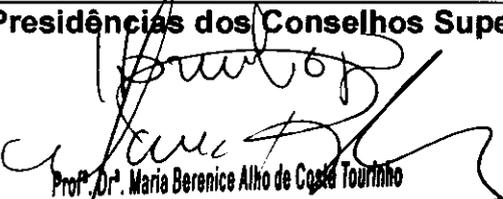
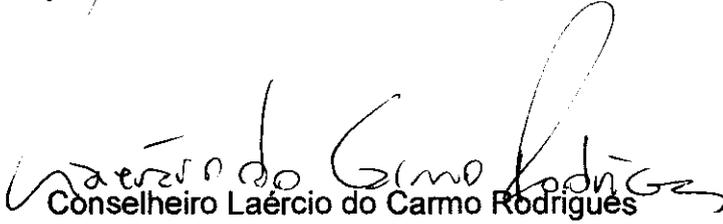


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Câmara de Pesquisa e Extensão - CPE Processo: 23118.000603/2012-31</p>	<p>Da Presidências dos Conselhos Superiores</p>  <p>Prof. Dr. Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente</p> <p>Em 17/06/13</p>
<p>Parecer: 1341/CPE</p>	
<p>Assunto: Projeto de Extensão Universitária "Residência em Ciências Agrárias"</p>	
<p>Interessado: Emanuel Fernando Maia de Souza</p>	
<p>Relator: Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva</p>	

Parecer da Câmara

Na 68ª sessão ordinária, em 06 de junho de 2013, a Câmara acompanha parecer 1341/CPE cujo relator é Desfavorável ao Projeto de Extensão .



Conselheiro Laércio do Carmo Rodrigues
Presidente

<p style="text-align: center;"> FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  </p>	<p>Processo: 23118.000603/2012-31</p>
<p style="text-align: center;">Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE</p>	<p>Parecer: 1341/CPE</p>
<p>Assunto: Projeto de Extensão Universitária "Residência em Ciências Agrárias"</p>	
<p>Interessado: Emanuel Fernando Maia de Souza</p>	
<p>Relator: Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva</p>	

I – RELATO

O processo inicia-se em 09.03.2012, conforme informações da capa, contém 49 folhas e versa sobre a proposta de criação do Programa de Extensão Universitária em Ciências Agrárias do Campus de Rolim de Moura.

Consta do processo: memorando nº 01/DEFL, de 09.03.2012, à Direção do Campus de Rolim de Moura, solicitando abertura do processo (fls. 01); despacho do Diretor do Campus, devolvendo o processo ao Chefe do DEFL (fls. 02); Ordem de Serviço nº 02/DEFL, do mesmo dia, nomeando comissão para apreciação e parecer sobre o programa em tela (fls. 03); o programa de extensão propriamente dito (fls. 04-14); regulamento do programa de residência (fls. 15-26); despacho da presidente e parecer da comissão designada para emitir parecer (fls. 27-29); cópia do programa com a incorporação das sugestões de forma e redação da comissão (fls. 30-40); ata da reunião do CONSEC que aprovou o parecer da comissão, do dia 16.10.2012 (fls. 41-42); despacho da Direção do campus de Rolim de Moura para a PROCEA, de 23.10.2012, para institucionalização (fls. 43); despacho da Coordenação de Cultura e Extensão/PROCEA, de 01.11.2012, à SECONS para apreciação (fls. 44); despacho à presidência da CPE/CONSEA e desta ao coordenador do projeto de extensão, para anexar a ata do CONDEP/DEFL, em 14.11.2012 (fls. 45); despacho do professor interessado e cópia da ata solicitada, em 21.03.2013 (fls. 46-47); despacho da Direção do campus à presidência da CPE/CONSEA, em 26.03.2013, e desta ao Departamento de Enfermagem, em 05.04.2013, para análise e parecer (verso das fls. 47); cópia de mensagens eletrônicas da relatora ao Diretor do Campus de Rolim de Moura, solicitando esclarecimentos sobre financiamento do programa com as respostas, dos dias 06 a 08.05.2013 (fls. 48 e verso); cópia de arquivo em programa *word*, encaminhado pelo Diretor do Campus, com a resposta dos autores do projeto em análise (fls. 49).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe destacar que esta conselheira é lotada no Departamento de Medicina há quase seis anos e os autos foram equivocadamente encaminhados para outro Departamento. A SECONS deve conhecer os órgãos de lotação dos conselheiros, evitando atrasos na tramitação dos processos.

O projeto de extensão em análise pretende se caracterizar como um "programa", que de acordo com o inciso I do artigo 2º da Resolução nº. 226/CONSEA, de 17 de dezembro de 2009, é um

conjunto articulado de projetos e outras ações de extensão (cursos, eventos, prestação de serviços), preferencialmente integrandos com a pesquisa e o ensino. Tem caráter orgânico-institucional, clareza de diretrizes e orientação para um objetivo comum, sendo executado a médio e longo prazo.

Rg

O programa tem caráter multidepartamental, informando os Departamentos de Engenharia Florestal, Agronomia e Medicina Veterinária do campus de Rolim de Moura não só como "unidades parceiras" do projeto, mas como seus efetivos proponentes, desde sua inicial (fls. 06). Dessa forma, se explica não ter sido juntada a cópia das atas dos Departamentos, mas, sim, a ata do Conselho de Campus (CONSEC). Os objetivos estão claramente enunciados e a metodologia apresentada é compatível com os projetos de residência existentes no país e que já se constituem como tradicionais no campo da formação de agentes pós-graduados qualificados na área técnica. Poderá servir, concomitantemente, para avançar a qualificação dos cursos das áreas técnicas e de ciências agrárias da UNIR.

Entretanto, não estão claramente informadas as fontes ou garantidos os recursos que sustentarão o programa, quer seja para pagamento das bolsas descritas no parágrafo único do artigo 28 e/ou nas alíneas b, c e d do artigo 32 do Regulamento do Programa de Residência, às folhas 23 e 24. Não existem documentos das "instituições parceiras potenciais" listadas às folhas 14, nem informações sobre como dar-se-ão estes pagamentos de remuneração, caso sejam do próprio orçamento da UNIR, como previsto no artigo 15 da Resolução nº. 226/CONSEA/2009. Também não há qualquer destaque ou esclarecimento sobre a fonte dos recursos do programa no parecer aprovado e constante às folhas 28 e 29 dos autos.

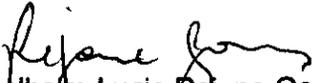
As informações complementares à folha 49, prestadas pelos autores após solicitação da relatora, não esclarece a questão do financiamento deste programa, qualificado pelos próprios autores como de extensão. Aliás, ao informarem que, futuramente, "quando encontrarem um parceiro será desenvolvido um projeto específico" e que "para isso precisam primeiro regulamentar a residência no âmbito interno", põem definitivamente em dúvida o mérito de se aprovar tal projeto como uma efetiva extensão da UNIR. Isto porque o que agora precisariam seria aprovar o projeto da especialização. Ou seja, é o curso de pós-graduação *lato sensu* que ora os autores precisam aprovar para, com eles em mãos, buscar parcerias e negociação, inclusive de financiamento.

Como apreciar cursos de pós-graduação, inclusive na modalidade de residência, não é objeto desta Câmara, não cabe opinar sobre os autos nesse aspecto.

III – PARECER

Pelo exposto, principalmente por não informar a origem dos recursos a serem dispendidos para o pagamento de orientadores e residentes, apesar do mérito e de ter viabilidade técnica como curso de residência, salvo melhor juízo, sou de parecer DESFAVORÁVEL à institucionalização do programa de extensão em comento.

Porto velho, 08 de maio de 2013.


Conselheira Luciana Rejane Gomes da Silva
Relatora CPE/CONSEA